



Banco do
Conhecimento



HABEAS CORPUS: MATÉRIA CRIMINAL

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Constitucional

Data da atualização: 15.08.2018

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0031199-11.2018.8.19.0000](#) - HABEAS CORPUS - 1ª Ementa

Des(a). CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR - Julgamento: 07/08/2018 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS. IMPETRANTE QUE SE INSURGE CONTRA SUPOSTA MOROSIDADE DA AUTORIDADE IMPETRADA EM EXPEDIR A CARTA DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA E REQUER, OUTROSSIM, A IMEDIATA TRANSFERÊNCIA DO PACIENTE PARA UMA UNIDADE PRISIONAL COMPATÍVEL COM O REGIME ABERTO. ARTIGO 31, VIII, B, DO REGITJRJ. WRIT PREJUDICADO, ANTE A PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. 1. Segundo se infere da resposta ao ofício requisitório, tão logo tomou conhecimento da captura do réu, a MM Juíza da 19ª Vara Criminal da Comarca da Capital determinou, com urgência, o regular trâmite do feito, com a remessa dos autos à Central de Cálculos, à para que posteriormente seja confeccionada a respectiva carta de sentença, o que torna, pois, prejudicado este Writ, ante a perda superveniente de uma das condições imprescindíveis ao exercício da ação, o interesse de agir. 2. Como a transferência do paciente para uma unidade compatível com o regime prisional aberto depende do tombamento da carta de execução de sentença na Vara de Execuções Penais, deve-se aguardar o cumprimento do despacho, determinado em regime de urgência. 3. O julgamento monocrático do Relator nos casos de ausência de interesse de agir constitui matéria pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ademais, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal, é se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido. WRIT PREJUDICADO, mas com recomendação para que seja dada celeridade à expedição da carta de execução de sentença, diante do tempo em que o paciente se encontra acautelado em unidade destinada aos presos provisórios.

Decisão monocrática - Data de Julgamento: 07/08/2018

=====

[0035563-26.2018.8.19.0000](#) - HABEAS CORPUS - 1ª Ementa

Des(a). SIRO DARLAN DE OLIVEIRA - Julgamento: 07/08/2018 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FURTO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. COM EFEITO, DEPOIS DE ACURADO EXAME DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA D. AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E DOCUMENTOS ADUNADOS AOS AUTOS E, AINDA, CONSULTANDO O SISTEMA INFORMATIZADO DE ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL DESTES TRIBUNAL, VERIFICA-SE QUE NÃO HÁ QUALQUER PLEITO LIBERTÁRIO

FORMULADO PELO PACIENTE PERANTE O MM JUÍZO DE ORIGEM, SENDO ASSIM, VISLUMBRA-SE A IMPOSSIBILIDADE DE SER CONHECIDA A MATÉRIA CONTIDA NA EXORDIAL POR ESTE TRIBUNAL. O PACIENTE OU SUA DEFESA TÉCNICA NÃO AJUIZOU QUALQUER PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR OU CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, TENDO O IMPETRANTE PREFERIDO A IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS. EM QUE PESE OS ARGUMENTOS TRAZIDOS PELO IMPETRANTE, CERTO É QUE A APRECIÇÃO DA MATÉRIA PELA VIA DO HABEAS CORPUS PODE IMPORTAR EM SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA, COM EVIDENTE AFRONTA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. NESSE DIAPASÃO, COM VISTAS A EVITAR A SUPRESSÃO DE INSTANCIA, IMPÕE-SE O NÃO CONHECIMENTO DO PRESENTE WRIT, DEVENDO O PEDIDO SER DEDUZIDO EM 1ª INSTÂNCIA. NÃO SE PODE OLVIDAR QUE INEXISTE ILEGALIDADE MANIFESTA A SER SANADA MEDIANTE A CONCESSÃO, EXCEPCIONAL, DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO, UMA VEZ QUE O JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU JUSTIFICOU A SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA NA NECESSIDADE DE RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA, DA GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL, ALÉM DE NÃO SE VISLUMBRAR NO PRESENTE CASO QUALQUER INÉRCIA IMPUTÁVEL AO ESTADO. PORTANTO, CABE AO PACIENTE FORMULAR SEU PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PERANTE O MM JUÍZO DE ORIGEM E, EM CASO DE EVENTUAL ILEGALIDADE NA RESPECTIVA DECISÃO, SE DIRIGIR À SEGUNDA INSTÂNCIA PARA NOVA APRECIÇÃO DA MATÉRIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 07/08/2018

=====

[0039059-63.2018.8.19.0000](#) - HABEAS CORPUS - 1ª Ementa

Des(a). LUIZ ZVEITER - Julgamento: 07/08/2018 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

E M E N T A HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADA JUNTO COM O CORRÉU PELA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, DELITO DESCRITO NO ARTIGO 33 DA LEI Nº. 11.343/2006. PEDIDO DE RELAXAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA EM RAZÃO DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL DEVIDO A NÃO FORMULAÇÃO DA DENÚNCIA DENTRO DO PRAZO LEGAL, E POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ALEGAÇÕES QUE NÃO MERECEM PROSPERAR. DENÚNCIA QUE FOI OFERECIDA EM 19/07/2018, DE MODO QUE ALEGAÇÃO DA SUPOSTA DEMORA NA SUA APRESENTAÇÃO SE ENCONTRA SUPERADA. DECISÃO QUE CONVERTEU A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA QUE SE ENCONTRA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DE SE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E A APLICAÇÃO DA LEI PENAL, DIANTE DA COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO CRIME E DOS INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA QUE ESTÃO DEMONSTRADOS PELA CERTEZA VISUAL DA SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA, E O PERIGO QUE DECORRE DO ESTADO DE LIBERDADE DA ACUSADA CONSTATADO PELA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO PRATICADO, HAJA VISTA AS CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO E A VARIEDADE E A QUANTIDADE DO MATERIAL APREENDIDO. NO PRESENTE CASO, CONFORME NARRADO NA DENÚNCIA, A ACUSADA JUNTO COM O CORRÉU FORAM ABORDADOS NO INTERIOR DE UM TÁXI, TRAZENDO E TRANSPORTANDO DE FORMA COMPARTILHADA PARA FINS DE TRÁFICO, 1,1 KG (UM QUILO E CEM GRAMAS) DE MACONHA, DISTRIBUIDA EM 05 (CINCO) TABLETES, DE FORMATO CÚBICO, ENVOLTOS EM FITA ADESIVA, E 500G (QUINHENTOS GRAMAS) DE COCAÍNA, COMPACTADA EM 01 (UM) BLOCO DE FORMATO RETANGULAR, BEM COMO DIVERSAS ESPONJAS DE LAVAR LOUÇA, SENDO QUE ESCONDIDAS NO FUNDO DELAS, 11 CAIXAS COM APARELHOS DE TELEFONE CELULAR E 01 TELEFONE CELULAR SEM CAIXA. OUTROSSIM, NUM PRIMEIRO MOMENTO, A ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE AUTORIA DA PACIENTE NÃO SE MOSTRA VEROSSÍMIL, DIANTE DAS DECLARAÇÕES DO TAXISTA QUE

CONDUZIA OS RÉUS NO SENTIDO DE QUE AMBOS ENTRARAM JUNTOS NO VEÍCULO E SE COMUNICAVAM ATRAVÉS DE CÓDIGOS, O QUE CHAMOU SUA ATENÇÃO, FAZENDO COM QUE ALTERASSE O PERCURSO COM INTUITO DE ENCONTRAR UMA BLITZ POLICIAL, O QUE EFETIVAMENTE OCORREU, POSSIBILITANDO A PRISÃO DA PACIENTE E DO CORRÉU. ADEMAIS, A ALEGAÇÃO DE QUE A DROGA PERTENCIA EXCLUSIVAMENTE AO CORRÉU, NÃO PODE SER ANALISADA NA ESTREITA VIA DO HABEAS CORPUS, POR SE TRATAR DE MATÉRIA DE MÉRITO, QUE SOMENTE SERÁ POSSÍVEL NO MOMENTO DECISÓRIO, APÓS REGULAR INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. COMO SABIDO, PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, NÃO SE EXIGE PROVA CONCLUDENTE DA AUTORIA DELITIVA, RESERVADA À CONDENAÇÃO CRIMINAL, MAS APENAS INDÍCIOS SUFICIENTES DESTA. CRIME IMPUTADO A PACIENTE QUE POSSUI PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE MÁXIMA SUPERIOR A QUATRO ANOS, PREENCHENDO, PORTANTO, A HIPÓTESE DESCRITA NO INCISO I, DO ARTIGO 313, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ARTIGO 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL QUE NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES À GRAVIDADE DO DELITO PRATICADO. POR OUTRO LADO, CONFORME REMANSOSA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, AS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS, COMO A PRIMARIEDADE, OS BONS ANTECEDENTES E RESIDÊNCIA FIXA, POR SI SÓS, NÃO CONDUZEM AO ACOLHIMENTO DA PRETENDIDA LIBERDADE OU DA SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR OUTRA MEDIDA CAUTELAR, SE A NECESSIDADE DA PRISÃO DECORRE DAS CIRCUNSTÂNCIAS INERENTES AO CASO CONCRETO, COMO NA HIPÓTESE EM TELA. A MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR É MEDIDA QUE SE IMPÕE. ORDEM DENEGADA.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 07/08/2018

=====

0036559-24.2018.8.19.0000 - HABEAS CORPUS - 1ª Ementa

Des(a). ANTONIO EDUARDO FERREIRA DUARTE - Julgamento: 31/07/2018 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA LESIVIDADE. AFASTAMENTO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. Não há que se falar em cerceamento de defesa, uma vez que ao magistrado é reservada a possibilidade de indeferir provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, nos termos do artigo 411, §2º, do Código de Processo Penal. Deve ser afastada, também, a alegação de ofensa ao princípio da lesividade que deve ser considerado com a devida cautela e bom senso, a fim de que a sua utilização ou emprego desenfreado não passe a representar prematura soltura dos indivíduos acautelados provisoriamente. É de se ter em conta que o crime de roubo foi praticado com ameaça utilizando, conforme auto de prisão em flagrante, um cano metálico com potencial lesivo bastante alto, o que revela a necessidade de manutenção da custódia cautelar. O decreto da prisão preventiva está devidamente fundamentado, estando presente a justa causa e tendo sido a custódia determinada para garantia da ordem pública e da aplicação da pena e por conveniência da instrução criminal. O fato de o paciente, eventualmente, ser primário e possuir residência fixos não é, por si só, fundamento para a sua pronta colocação em liberdade, notadamente considerando-se a natureza da conduta delituosa em apuração. Os crimes atendem ao requisito previsto no inciso I, do artigo 313, do Código de Processo Penal. A ação penal está tramitando regularmente, não havendo excesso de prazo capaz de ensejar a soltura do paciente. O pretendido reconhecimento da violação à proporcionalidade das cautelares, em razão de suposta possibilidade de imposição de progressão de

regime, caso o paciente fosse condenada à pena mínima, não pode ser concedido por meio do presente Writ. Isso porque, o deferimento da pretensão deduzida demandaria revolvimento de matéria fática o que não é viável em sede de Habeas Corpus, no qual não é permitida a dilação probatória. Impossível prever o quantum de pena a ser aplicada ao final, em caso de condenação. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. ORDEM DENEGADA."

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 31/07/2018

=====

0032132-81.2018.8.19.0000 - HABEAS CORPUS - 1ª Ementa

Des(a). GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA - Julgamento: 25/07/2018 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS. CRIMES DA LEI 8.666/93. LICITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA E A ATIPICIDADE DOS FATOS, TENDO O PACIENTE AGIDO NA CONDIÇÃO DE PROCURADOR DO MUNICÍPIO, CIRCUNSTÂNCIAS QUE IMPOSSIBILITARIAM O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. O paciente impetrante, atuando como Procurador Jurídico do Município de Paraty, subscreveu o Parecer nº 324/2011, referente à contratação de empresa, que proveria artistas para o Festival Internacional - Bourbon Festival Paraty, peça na qual alertou o Alcaide da inexistência nos autos de cartas de exclusividade assinadas pelos artistas para a empresa contratada, "devendo as mesmas serem juntadas ao referido processo". Prosseguiu o Parecer, enumerando um processo idêntico de inexigibilidade de licitação, no qual a Corte de Contas estadual questionou o fato das declarações de exclusividade não apresentarem firma reconhecida das assinaturas. Prosseguiu o parecerista: "Assim, com o intuito de atender as determinações daquela Corte e, conseqüentemente evitar a penalização do Sr. Prefeito, orienta esta Procuradoria que as cartas de exclusividade venham com as firmas reconhecidas para serem consideradas válidas." E, arrematou: "Assim, é de se observar que as características que devem nortear a presente contratação encontram-se claramente explicitadas neste parecer, e uma vez cumpridas, não se vislumbra óbices para o prosseguimento do feito." A referida dispensa constituiu ato glosado posteriormente pelo TCE, que deu por ilegal o ato que não exigiu o certame - Processo de Contas 218.035-4/11 -, conforme narrou o MP na sua Denúncia contra o Paciente e terceiros. O trancamento de uma ação penal pela via estreita deste remédio heroico é medida excepcional, e somente é cabível quando, inequivocamente e sem valoração do conjunto probatório, restar demonstrada a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a ausência de elemento indiciário da autoria do delito, a flagrante atipicidade da conduta, a inépcia da inicial ou as deficiências no instrumento de procuração. É a hipótese dos autos. Em primeiro lugar, a peça subscrita pelo paciente é um Parecer, em outras palavras, o entendimento emitido por um jurista com autoridade em determinada matéria e, no caso em tela, solicitado para o embasamento de uma decisão administrativa. É verdade que dar um parecer é transmitir mais do que uma opinião, expressando-se, pois, de modo embasado, explicitando o assunto de forma clara e precisa, para que uma outra pessoa, cujo conhecimento técnico não seja o mesmo do parecerista, possa tomar uma decisão qualquer, na esfera de sua alçada. Ocorre, porém, que em momento algum a citada opinativa incita, induz ou mesmo aconselha a dispensa do certame. Pelo contrário, elenca as cautelas devidas a cumprir pelo Município, de forma a evitar futuros dissabores. Em sendo assim, eis que a demonstração efetiva pelo MP, do dolo de agir do subscritor do Parecer em comento se fazia imperiosa, porquanto se inexistente de plano, não haveria como conferir o necessário gravame de ilícito determinante de uma apuração de conduta pela via criminal. Não nos deslumbremos de que eventual erro ou acerto do caminho indicado no referido Parecer é juízo de valor procedimental, meramente administrativo, como o que foi

feito pelo E. TCE. Porém, verifica-se da leitura da inicial acusatória que, falta a acomodar a presente demanda na seara do crime a demonstração previa de uma vontade teleologicamente dirigida à produção de um resultado favorável aos particulares e, concomitantemente, lesivo aos cofres públicos, o qual, à toda evidência, não caberia ao paciente determinar, porque não dependia dele autorizar ou não o certame licitatório. O fato de ter assinado o contrato juntamente com outras pessoas faz presumir, mas não significa a certeza de que suas orientações foram, finalmente, levadas a cabo por quem de direito, na forma como lançadas no tal Parecer. De outro giro, nem mesmo há nestes autos provas ou meros indícios de que a dispensa da licitação de alguma forma o favoreceu. É da prática comum e legal o Ministério Público emitir pareceres aqui, nos processos criminais. Mas, nem por isto um eventual julgamento cujo resultado discrepe daquele posicionamento inicialmente declinado na opinativa ministerial, jamais poderia fazer supor alguma forma de interesse do presentante do parquet, que eventualmente subscrevesse a tal peça. Não haveria falar-se em dolo ou sequer em erro, pois desde que fundamentada uma corrente jurídica, sua plausibilidade e aceitação decorre da anuência ou não de quem dela conheça. Mas, mesmo assim, não se despreza a falibilidade inerente ao próprio ser humano. Porém, um mero erro interpretativo eventual havido na sensível seara da licitação pública não pode emergir como se crime fosse, sem a demonstração inequívoca dos indícios do dolo, do locupletamento indevido ou mesmo do prejuízo sofrido pelo erário. No caso em exame, a denúncia narra, apenas, um comportamento fático, ou seja, o que ocorreu, mas, não demonstra, em momento algum, onde houve prejuízo para o Município, bem como o elemento subjetivo do tipo, qual seja, o dolo - a finalidade específica, a vontade teleologicamente dirigida de fraudar a concorrência licitatória, não a realizando. Daí, há de se considerar inepta a denúncia que não aponta o desígnio criminoso, assim, não permitindo defesa, além de se encontrar desprovida do substrato fático probatório indiciário das elementares dolo e prejuízo, caracterizadoras do crime. IMPETRAÇÃO CONHECIDA. ORDEM CONCEDIDA PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL EM RELAÇÃO AO PACIENTE, nos termos do voto do Relator.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 25/07/2018

=====

0025352-28.2018.8.19.0000 - HABEAS CORPUS - 1ª Ementa

Des(a). SUELY LOPES MAGALHÃES - Julgamento: 25/07/2018 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL

Habeas Corpus. Prisões preventivas. Artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06. Requer a defesa, "o reconhecimento da incompetência do Juízo da 1ª Vara Criminal de Petrópolis para julgar e processar o processo nº 0027729-74.2017.8.19.0042, reconhecendo ainda a ausência de formalidade no processamento e análise do pedido de exceção de incompetência". Requer ainda, a procedência da "presente Exceção de Incompetência/Litispendência, no sentido de se declarar nulos todos os atos do processo supra, inclusive o despacho inicial de recebimento da denúncia, determinando a expedição de ofícios aos cartórios distribuidores e ao IFP e declinando a competência para o juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Petrópolis". Por fim, espera o trancamento da ação penal, sob o argumento de que os pacientes estão sendo processados duas vezes pelo mesmo fato. Conforme informações prestadas, o juízo de piso decretou as prisões preventivas dos pacientes diante dos indícios de autoria e materialidade. Evidenciou-se a participação dos pacientes com o delito, ressaltando existirem elementos que os ligam à "Operação Saturno". As prisões preventivas mostram-se necessária para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Inicialmente, no tocante ao reconhecimento da incompetência do juízo, o presente writ não

presta para tal finalidade. Com efeito, as Cortes Superiores já se manifestaram no sentido de que a competência em razão do local é relativa e prorrogável, logo, não tendo a defesa alegado o vício no momento oportuno, nem oposto exceção de incompetência, ocorre a preclusão da matéria, fixando-se a competência no juízo no qual tramita a ação penal. Ademais, inexistem informações acerca da impugnação relativa à competência junto ao juízo de primeiro grau, o que torna inviável qualquer manifestação desta Corte, sob pena de gerar supressão de instância. Rejeita-se ainda, o pedido de trancamento da ação penal, só admitido por meio de Habeas Corpus como medida extrema, nas hipóteses de evidente atipicidade, falta de justa causa e manifesta presença de causa de extinção da punibilidade, circunstâncias ausentes nos autos. Incabível ainda, em sede de Habeas Corpus, a análise aprofundada de fatos e provas, sendo necessário o regular andamento da ação, para após a instrução processual, aferir-se a certeza sobre a presença dos elementos de culpa, predominando na fase atual, o princípio in dubio pro societate. Compulsando os autos, verifica-se existir ação penal tramitando na 2ª Vara Criminal de Petrópolis em face dos ora paciente, contudo, referente à fatos distintos da ação em curso na 1ª Vara Criminal. Ausência do constrangimento ilegal apontado. Ordem não conhecida no que tange a incompetência relativa e denegada no tocante ao trancamento da ação penal.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 25/07/2018

=====

0027047-17.2018.8.19.0000 - HABEAS CORPUS - 1ª Ementa

Des(a). ELIZABETE ALVES DE AGUIAR - Julgamento: 06/06/2018 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS. AÇÃO CONSTITUCIONAL UTILIZADA COMO SUBSTITUTIVO DE AÇÃO PRÓPRIA, EM TESE, CABÍVEL. WRIT NÃO CONHECIDO. A presente ação de habeas corpus está sendo utilizada como substitutivo de ação autônoma própria, "em manifesta burla ao preceito constitucional", segundo pacífico entendimento de nossos Tribunais Superiores e deste Colendo Tribunal. In casu, pode ser verificado que os pleitos formulados pelo impetrante, desafia a interposição da ação autônoma de impugnação, qual seja, a revisão criminal, prevista no artigo 621, do CPP, equivalente a ação rescisória cível, cabível ao enfretamento de condenações transitadas em julgado, a qual, também, está sujeita às hipóteses ditadas na lei processual penal, estampados nos incisos I a III de referido dispositivo legal. Destarte, supostas nulidades alegadas pelo impetrante, capazes de viciar a ação penal, necessitam de maior dilação probatória para verificação do ocorrido, a fim de que sejam rechaçadas ou reconhecidas, de maneira fundamentada, não havendo no presente caso, motivo que, pela sua excepcionalidade, justifique o conhecimento da presente ação constitucional, como substitutivo da ação própria, sob pena de violação aos princípios do devido processo legal e do Juiz natural. Precedentes do S.T.F. e S.T.J. Finalmente, esclareça-se que, da análise perfunctória dos elementos juntados aos autos, não se vislumbra, em princípio, flagrante constrangimento ilegal, a que estaria submetido o paciente, a desafiar atuação de ofício por este órgão fracionário. WRIT NÃO CONHECIDO, negando-se-lhe seguimento nos termos do art. 31, VIII, 'b' do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 06/06/2018

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 25/07/2018

=====

0025788-84.2018.8.19.0000 - HABEAS CORPUS - 1ª Ementa

Des(a). MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES GUERRA GUEDES - Julgamento: 24/07/2018
- SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO PELA PRÁTICA, EM TESE, DE UM DELITO DE HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO, E QUE TEVE SUA CUSTÓDIA PREVENTIVA DECRETADA SOB TRIPLO FUNDAMENTO, A SABER: GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E ASSEGURAR FUTURA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. IRRESIGNAÇÃO DO IMPETRANTE QUE, ALÉM DE MATÉRIAS MERITÓRIAS, INDIGITA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECISUM E DESNECESSIDADE DA CUSTÓDIA. 1 - No que tange às questões meritórias ventiladas na preambular do mandamus, deixa-se de apreciá-las ante a inadequação da via eleita, que, por sua estreiteza, obsta revolvimento de provas e exame de mérito, razão pela qual, inviável qualquer análise, por mais perfunctória que seja. 2 - No que concerne à indigitada falta de fundamentação do decisum, sem razão o impetrante. Consoante se extrai dos autos, a decisão que decretou a custódia do ora paciente e demais corréus encontra-se sobejamente fundamentada, galgada em fatos concretos e não em ilações. 3 - No que diz respeito à desnecessidade da custódia, de melhor sorte não goza o impetrante. Neste aspecto não se pode olvidar que a gravidade (in concreto) do delito por cuja prática responde o ora paciente ganha ainda mais relevo na hipótese de, como no caso dos autos, o crime ter sido cometido em pequeno e até então pacato balneário turístico de nosso Estado. Ademais, insta pontuar ainda não apenas a forma com que ele foi em tese cometido, mas destacadamente o que o teria motivado - para assegurar a impunidade do crime de constituição de milícia armada por parte dos acusados - o que demanda ainda mais cautela, mormente para conveniência da instrução, a fim de assegurar, destacadamente aos civis arrolados como testemunhas, o mínimo de segurança para deporem. Outrossim, há que se sobrelevar que a autoridade ora indigitada como coatora, por se encontrar mais próxima dos fatos e dos envolvidos, tem melhor condição de avaliar os elementos que lhes são apresentados e valorá-los. E se, no curso da instrução verificar não mais subsistir as razões que deram azo a tal medida, poderá, ou melhor dizendo, deverá revoga-la, a qualquer tempo, e, inclusive, independente de pedido. 4 - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VISLUMBRADO. ORDEM QUE SE DENEGA.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 24/07/2018

=====

0024144-09.2018.8.19.0000 - HABEAS CORPUS - 1ª Ementa

Des(a). JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO - Julgamento: 29/05/2018 -
SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE REABERTURA DE INSTRUÇÃO CRIMINAL PARA INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHA. PRECLUSÃO. AQUISIÇÃO DO RELATO DA TESTEMUNHA EM OUTRO PROCESSO PELO MESMO MAGISTRADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU FORAGIDO. NECESSIDADE DE SE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM CONCEDIDA PARA PERMITIR A PRODUÇÃO DA PROVA COM MANUTENÇÃO DA PRISÃO. Parte da jurisprudência vem assentando que, sem embargo do amplo direito à produção das provas necessárias a dar embasamento às teses defensivas, ao magistrado, mesmo no curso do processo penal, é facultado o indeferimento, de forma motivada, das diligências protelatórias, irrelevantes ou impertinentes. Todavia, tal entendimento deve ser temperado com estrita observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, e em especial com a regra sempiterna de que a violação aos princípios citados deve trazer em seu bojo prejuízo para o exercício da defesa. O Juiz a quo afastou a existência de qualquer nulidade por cerceamento de defesa, por entender que,

encerrada a instrução e reunidos os elementos probatórios. Todavia, é forçoso perceber que a Defesa de OTTO, o ora paciente, ao ter acesso a interrogatório da testemunha deste processo LEONARDO CARVALHO DE SIQUEIRA, realizado pelo mesmo Juiz, requereu reabertura da fase probatória, com nova oitiva de LEONARDO. Essa matéria não foi enfrentada na longa sentença proferida, e em embargos de declaração o tema é tratado com superficialidade. Ao estabelecer o juízo de convencimento, o juiz, mesmo com observância de princípio de imparcialidade, não fica imune às entradas (input) que sua atividade cognitiva fornece. Imparcialidade não se confunde com neutralidade, e nem essa última pode ser exigida de qualquer julgador, por ser impossível ao ser humano. Todavia, o processo penal exige, para temperar a inatingível neutralidade, a imparcialidade garantida pelo contraditório. Se no processo inquisitório, a admissão e a gestão da prova incumbem ao Juiz, com a mescla entre aquisição e admissão da prova, no processo de matriz acusatória, há valorização da atividade das partes, buscando preservar o ao máximo a imparcialidade do julgador. Assim, muito embora a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça indique que [...] o direito à prova não é absoluto, limitando-se por regras de natureza endoprocessual e extraprocessual. Assim é que, na proposição de prova oral, prevê o Código de Processo Penal que o rol de testemunhas deve ser apresentado, sob pena de preclusão, na própria denúncia, para o Ministério Público, e na resposta à acusação, para a defesa (HC n. 202.928/PR, Relator p/ Acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 8/9/2014), o sistema acusatório inscrito na Constituição garante que haja direito a elaboração da prova de molde a garantir a imparcialidade do julgador. Bem por isso, qualquer entrada que possibilite a formulação do convencimento judicial deve ser impregnada pelo contraditório, permitindo, assim, a ampla defesa efetiva. No caso em exame, não há como negar que o mesmo juiz que realizou nova colheita de prova em outro processo, antes de enunciar seu convencimento sobre o processo original em que colheu a prova, deve permitir novo contraditório se a defesa aponta divergências entre os dois relatos sobre o mesmo episódio. Conclui-se, pois, que há violação ao princípio de ampla defesa em relação a OTTO, em razão do indeferimento de nova oitiva de LEONARDO, devendo ser anulado o feito, com relação a ele, a partir das alegações finais. Na hipótese dos autos, deve se observar que somente a Defesa de OTTO pretende tal prova, e a extensão da nulidade aos demais corréus violaria o direito de defesa, por isso que a extensão subjetiva desta ação mandamental deve ficar restrita ao paciente. Nessa toada, e em razão da carga cognitiva de valoração da prova expressa na sentença, necessário se faz o desmembramento do feito em relação ao paciente OTTO, com remessa dos autos ao juiz tabelar. O fato de o paciente ter permanecido na condição de foragido até recente data, corrobora a fundamentação de que a sua segregação é necessária para se assegurar da aplicação da lei penal. ORDEM CONCEDIDA.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 29/05/2018

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 26/06/2018

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 24/07/2018

=====

0019289-84.2018.8.19.0000 - HABEAS CORPUS - 1ª Ementa
Des(a). FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA - Julgamento: 12/07/2018 - SEXTA
CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS e CRIME DE FURTO QUALIFICADO, CRIME CONTRA A ORDEM
ECONÔMICA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA - ALEGA O IMPETRANTE QUE A DECISÃO
COMBATIDA FUNDAMENTOU-SE UNICAMENTE NA GRAVIDADE ABSTRATA DO

DELITO, SALIENTANDO NÃO ESTAREM PRESENTES OS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA, OBJETIVANDO, DESTA FORMA, SEJA A MESMA REVOGADA E PLEITO SUBSIDIÁRIO DE EXCESSO DE PRAZO NA REMESSA DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE AO JUÍZO COMPETENTE E O PEDIDO QUE ATACA O DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA JÁ FOI OBJETO DE DECISÃO POR ESTE COLEGIADO NOS AUTOS DO HABEAS CORPUS Nº 0020504-95.2018.8.19.0000, ONDE FOI JULGADO IMPROCEDENTE, FORMANDO, DESTA FORMA, COISA JULGADA MATERIAL, O QUE AFASTA A POSSIBILIDADE DE REVISÃO DA MATÉRIA NESSE SENTIDO E NOUTRO GIRO, ASSISTE RAZÃO AO IMPETRANTE QUANTO A DESNECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DOS PACIENTES - EMBORA O DECRETO PRISIONAL NÃO TENHA SE LASTREADO EM CIRCUNSTANCIAS GENÉRICAS, É CEDIÇO QUE A PRISÃO CAUTELAR É MEDIDA EXCEPCIONAL E, NO CASO EM EXAME, SE MOSTRA EXAGERADA. É POSSÍVEL ACAUTELAR DE FORMA MENOS VIOLENTA OS ORA PACIENTES, SEM TORNAR INEFICAZ A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E MESMO A CONVENIENCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E AS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART.319 DO CPP, TRAZIDAS PELA LEI 12.403/11, SÃO ALTERNATIVAS AO CÁRCERE, DEVENDO SER UTILIZADAS EM ESTRITA OBSERVANCIA AO BINOMIO ADEQUAÇÃO-PROPORCIONALIDADE, PARA QUE NÃO SE UTILIZE DA MEDIDA EXTREMA, MAS PARA QUE TAMBÉM NÃO SE DEIXE DE ACAUTELAR SITUAÇÕES QUE MERECEM ALGUM TIPO DE RESTRIÇÃO CAUTELAR COM O ÚNICO FIM DE PROTEÇÃO DO PROCESSO. BUSCA-SE, ASSIM, COMPATIBILIZAR O SENTIDO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE NÃO CULPABILIDADE, EIS QUE NÃO SE PODE E ANTECIPAR A PENA A SER EVENTUALMENTE IMPOSTA AOS ACUSADOS EM GERAL, COM O ESCOPO DE RESGUARDAR O DESENVOLVIMENTO E O RESULTADO PROVENIENTE DA RELAÇÃO PROCESSUAL PENAL, GARANTINDO-SE A EFETIVIDADE DO PROCESSO. OUTROSSIM, EM QUE PESE O ENTENDIMENTO DO JUIZ A QUO, DE QUE NÃO HÁ NOS AUTOS COMPROVAÇÃO DOS DOMICÍLIOS DOS PACIENTES, O QUE SERVIRIA DE FUNDAMENTO PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL, ENTENDO QUE, NO CASO EM EXAME, TAL SITUAÇÃO, POR SI SÓ, NÃO SE CONSTITUI EM ÓBICE À LIBERDADE E MEDIDAS CAUTELARES QUE SE MOSTRAM SUFICIENTES E ADEQUADAS PARA COM A GRAVIDADE DO CRIME, A SITUAÇÃO FÁTICA APRESENTADA E CONDIÇÕES PESSOAIS DOS AGENTES E PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PARA DEFERIR AOS PACIENTES LIBERDADE PROVISÓRIA NOS TERMOS DO ART. 319, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, SENDO CERTO QUE OS PACIENTES DEVERÃO COMPARECER AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU EM ATÉ 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS APÓS A SUA LIBERTAÇÃO, DECISÃO ESTENDIDA A JULIO CESAR DOS SANTOS, FRENTE AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE, UMA VEZ QUE ELE RESPONDE TÃO-SÓ A DUAS IMPUTAÇÕES, E A DESNECESSIDADE, EXPEDINDO-SE ALVARÁS DE SOLTURA E TERMOS DE COMPROMISSO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 12/07/2018

=====

0032104-16.2018.8.19.0000 - HABEAS CORPUS - 1ª Ementa
Des(a). LUIZ NORONHA DANTAS - Julgamento: 12/07/2018 - SEXTA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS E PROCESSUAL PENAL E TRÁFICO DE ENTORPECENTE E EPISÓDIO OCORRIDO NO BAIRRO SÃO PEDRO, COMARCA DE TERESÓPOLIS E ALEGAÇÃO DA INIDONEIDADE FUNDAMENTATÓRIA CONCRETA DO DECRETO PRISIONAL, PORQUE APENAS CALCADO EM ASPECTOS ABSTRATOS DA GRAVIDADE DO DELITO E SEM INDIVIDUALIZAR O LASTRO FÁTICO QUE AUTORIZARIA A ADOÇÃO DE TAL GRAVOSA INICIATIVA, BEM COMO, APONTANDO A INOCORRÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DISTO, INCLUSIVE DIANTE DA APLICABILIDADE À ESPÉCIE DAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISIONAL, EM SE TRATANDO DE SUPPLICANTES PRIMÁRIOS E SEM OSTENTAREM ANTECEDENTES DESABONADORES,

JÁ QUE NÃO POSSUEM NENHUMA CONDENAÇÃO CRIMINAL, O QUE CONDUZIRIA À CONCLUSÃO DE QUE OS MESMOS LABORAM, LÍCITA E HONESTAMENTE, DURANTE TODA AS SUAS VIDAS, CULMINANDO POR INDICAR A AUSÊNCIA DE HOMOGENEIDADE ENTRE CONDIÇÕES PRISIONAIS, PRESENTE E FUTURA, MERCÊ DA CONCRETA PERSPECTIVA DE INCIDÊNCIA, EM PROL DE TODOS OS IMPLICADOS E EM CASO DE DESENLACE CONDENATÓRIO, TANTO DO REDUTOR ESPECÍFICO DA MATÉRIA, COMO TAMBÉM DA CONSEQUENTE SUBSTITUIÇÃO QUALITATIVA DE REPRIMENDAS e PRETENSÃO DE OBTER A CASSAÇÃO DO ÉDITO DETENTIVO OU O DEFERIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, INCLUSIVE TENDO SIDO FORMULADO PEDIDO DE LIMINAR, QUE FOI ACOLHIDO e DISPENSA DA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES, EM SE CONSIDERANDO COMO SUFICIENTEMENTE INSTRUÍDA A IMPETRAÇÃO, DE MOLDE A POSSIBILITAR O CONHECIMENTO E A DELIMITAÇÃO DA HIPÓTESE VERTENTE e PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA, DA LAVRA DO ILUSTRE DR. ELLIS H. FIGUEIRA JUNIOR (FLS.60/66, 67/73 E 74/80), OPINANDO PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM, REVOGANDO-SE A LIMINAR CONCEDIDA, E ASSIM SE MANIFESTANDO EM SUA PARTE CONCLUSIVA: e NESSES TERMOS, E PRESENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, NÃO HÁ NO QUE SE FALAR EM INCOMPATIBILIDADE ENTRE O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E O INSTITUTO DA PRISÃO CAUTELAR, TENDO EM VISTA O POSICIONAMENTO PACÍFICO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE QUE e CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO TÊM, EM PRINCÍPIO, O CONDÃO DE, ISOLADAMENTE, REVOGAR A PRISÃO CAUTELAR, SE HÁ NOS AUTOS ELEMENTOS SUFICIENTES A DEMONSTRAR A SUA NECESSIDADE e (STJ, HC 305/622/SP, QUINTA TURMA, JULGADO EM 09/12/2014, RELATOR MINISTRO JORGE MUSSI).NESTE MESMO SENTIDO, O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL JÁ DECRETOU QUE "A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA, OU DE NÃO CULPABILIDADE, É PRINCÍPIO CARDEAL DO PROCESSO PENAL EM UM ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. TEVE LONGO DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO, SENDO CONSIDERADA UMA CONQUISTA DA HUMANIDADE. NÃO IMPEDE, PORÉM, EM ABSOLUTO, A IMPOSIÇÃO DE RESTRIÇÕES AO DIREITO DO ACUSADO ANTES DO FINAL PROCESSO, EXIGINDO APENAS QUE ESSAS SEJAM NECESSÁRIAS E QUE NÃO SEJAM PRODIGALIZADAS e (HC 107318, RELATOR(A): MIN. MARCO AURÉLIO, RELATOR(A) P/ ACÓRDÃO: MIN. ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 05/06/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-204 DIVULG. 17-10-2012 PUBLIC. 18-10-2012).ALÉM DISSO, O ENUNCIADO Nº 09 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DISPÕE CLARAMENTE QUE A PRISÃO PROVISÓRIA NÃO OFENDE O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE INOCÊNCIA INSCULPIDO NO ART. 5º, INCISO LVII, DA CRFB, E NÃO PODERIA SER DIFERENTE, JÁ QUE A PRÓPRIA CARTA MAGNA ADMITE A PRISÃO PROCESSUAL NOS CASOS DE FLAGRANTE (CF, ART. 5º, LXI) E DE CRIMES INAFIANÇÁVEIS (CF, ART. 5º, XLIII). NÃO HÁ, POR FIM, QUE SE FALAR EM AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE OU HOMOGENEIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA DOS PACIENTES POR MERA ESPECULAÇÃO DE QUE SOBREVINDO CONDENAÇÃO, ESTES FARIAM JUS À PENA DIVERSA DA INICIADA EM REGIME FECHADO, POIS TAL ALEGAÇÃO ENVOLVE PROFUNDO REVOLVIMENTO DA MATÉRIA PROBATÓRIA, O QUE NÃO PODE SER APRECIADO NO PRESENTE WRIT e e PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO MANDAMENTAL e AVULTA COMO INDISFARÇÁVEL A INIDONEIDADE FUNDAMENTATÓRIA CONCRETA DO ÉDITO DETENTIVO (DOCUMENTOS 1, DO ANEXO), O QUAL PADECE DE GENERALIDADE E DE ABSTRAÇÃO, LIMITANDO-SE A REVERBERAR A IMPUTAÇÃO, MAS O QUE SE MOSTROU INÓCUO, JÁ QUE NÃO MAIS SUBSISTE A PRISÃO OBRIGATÓRIA E AUTOMÁTICA, TENDO SIDO MANEJADO ARRAZOADO COMUM A OUTRAS HIPÓTESES DE DELITOS DA MESMA ESPÉCIE E DE CONFORMIDADE COM O MAGISTÉRIO DO MIN. GILMAR MENDES (S.T.F., HC 78013-RJ, PUBLICADO EM 19.03.1999): e A MELHOR PROVA DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO VÁLIDA DE UMA DECISÃO JUDICIAL e QUE DEVE SER A DEMONSTRAÇÃO DA ADEQUAÇÃO DO DISPOSITIVO A UM CASO CONCRETO E SINGULAR e É QUE ELA SIRVA A QUALQUER JULGADO, O QUE VALE DIZER QUE NÃO SERVE A NENHUM e e EMERGE

A COMPLETA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO MATERIAL DAS CAUSAS QUE JUSTIFICARIAM A ADOÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR, O QUE NÃO SE PERFAZ A PARTIR DO SENTIMENTO COLETIVO DE INSEGURANÇA, OU COM A MERA POSSIBILIDADE DE RECALCITRÂNCIA CRIMINOSA POR PARTE DOS IMPLICADOS, NEM DO SIMPLES JUÍZO VALORATIVO SOBRE A GRAVIDADE GENÉRICA DO DELITO A ELAS IMPUTADOS OU SOBRE SEUS DANINHOS REFLEXOS SOCIAIS, PORQUANTO TAIS ASPECTOS RESULTAM DE ILÍCITA E INCONSTITUCIONAL PRESUNÇÃO DE CULPABILIDADE e OUTROSSIM, IGUALMENTE SE FAZ AUSENTE A HOMOGENEIDADE ENTRE CONDIÇÕES PRISIONAIS, PRESENTE E FUTURA, JÁ QUE, EM SE ESTANDO DIANTE DE PACIENTES PRIMÁRIOS E QUE NÃO OSTENTAM ANTECEDENTES DESABONADORES, PORQUANTO DE SUAS FACS (DOCUMENTOS 05, 09/11 E 14/15) NÃO CONSTAM CONDENAÇÕES, SENDO DESIMPORTANTE A PRESENÇA ALI DE ANOTAÇÕES QUE NÃO EXIBEM RESULTADOS, CONFORME ESTATUI O VERBETE SUMULAR Nº 444, DA CORTE CIDADÃ, DE MODO QUE MESMO DIANTE DE CONDENAÇÕES, TER-SE-IA A APLICAÇÃO, PARA TODOS AQUELES, DA MODALIDADE PRIVILEGIADA E DA SUBSEQUENTE SUBSTITUIÇÃO QUALITATIVA DE REPRIMENDAS, ALÉM DA IMPOSIÇÃO DO REGIME CARCERÁRIO ABERTO, RAZÕES PELAS QUAIS NÃO SE MOSTRA COMO RAZOÁVEL A MANUTENÇÃO DAQUELES, PRESOS, APENAS PARA SE VIR A LIBERTA-LOS EM SEDE DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA OU DE APELAÇÃO, SEJA, NESTE ÚLTIMO CASO, NA FASE DE ELABORAÇÃO DE RELATÓRIO, OU NO PRÓPRIO JULGAMENTO DO RECURSO, AINDA MAIS QUANDO JÁ SE ENCONTRAM PREVENTOS PARA TANTO, ESTES COLEGIADO E RELATOR e CONSTRANGIMENTO ILEGAL APONTADO E CONFIGURADO e CONCESSÃO DA ORDEM, CONSOLIDANDO-SE A LIMINAR.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 12/07/2018

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) e disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC), ambos da **Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)**

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.jus.br